



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
15546/2023	15545/2023	07/07/2023 17:25:29	07/07/2023 17:25:29

Tipo	Número
SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL)	15505/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

SG CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Ementa:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADM



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

A empresa **SG CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, inscrita sob CNPJ de Nº 09.097.332/0001-00, com sede à Av. Adelino Queiroz, 198, Residencial Jardim do Ipê, Pinheiros/ES – CEP 29.980-000, neste ato representada por seu representante legal **LEONARDO TEIXEIRA GUIMARÃES**, portado do CPF Nº 142.806.657-88, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:



I. FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE, LOCALIZADA NO BAIRRO MORADA DO RIBEIRÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**, ao qual foi efetuado na modalidade Tomada de Preços, de nº 005/2023.

Cumprir destacar, que a empresa **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, apresenta recurso administrativo em face da Decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Mateus/ES, que inabilitou a recorrente em virtude do não cumprimento das cláusulas editalícias expressas no item 5.4.1 "d.1.1.1", não demonstrando sua capacidade técnica para construção de ambiente a serviços de atendimento a saúde.

Aduz a recorrente, que a presente inabilitação é medida extrema, vez que é facultado a comissão que é facultado a comissão realizar diligência com intuito de corrigir vícios sanáveis, complementar procedimentos e esclarecer quaisquer tipos de dúvidas.

Destarte, ao final a empresa recorrente pleiteou que a Comissão Julgadora promova as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, consequentemente, que seja reformada a decisão para o reconhecimento da habilitação da recorrente visto que cumpriu com todas as exigências de habilitação presente no edital.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece prosperar em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DOS FUNDAMENTOS:

II.1 – Do princípio da igualdade e isonomia

Cumprir salientar, que a Administração Pública deve sempre pautar os princípios que norteiam o procedimento licitatório, no presente caso, o recurso da empresa inabilitada tem o cunho nada mais nada menos do que a junção de novos documentos que deveriam constar nos documentos habilitatórios, o que não o fez.

Nesse sentido, a apresentação de documentos novos fere o princípio da igualdade e isonomia, sendo que todas as empresas que foram devidamente habilitadas cumpriram fielmente as normas estabelecidas no edital da Tomada de Preços 005/2023.

Conforme demonstrado no certame a empresa recorrente não se ateve estritamente ao



Edital, no tocante da apresentação dos documentos de qualificação técnica, tendo apresentado documentos não condizentes com as normas editalícias, vez que em momento algum os documentos colacionados referentes a qualificação técnica atestam a capacidade de realização da obra em comento.

Alega a recorrente, que a Comissão Permanente no uso de suas atribuições legais, deveriam realizar diligência para esclarecer o atestado técnico apresentado, justificando que os vícios contidos no mesmo são sanáveis, usando fundamento disposto no parágrafo 3º, do art. 43, da Lei de Licitações, vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Infere-se do referido preceito legal supracitado, que é facultado a Comissão realizar diligência, todavia, veda a inclusão de novos documentos que deveriam compor os documentos no momento de apresentação dos envelopes, ou seja, conforme já mencionado acima o presente recurso tem o condão de anexar novo documento, assim sendo, não merece prosperar as alegações da empresa recorrente.

Corroborando com o pensamento supra, o Superior Tribunal de Justiça dispõe entendimento de que é legal a promoção de diligência por parte da Comissão, todavia, proibida a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

É oportuna a transcrição de parte dos fundamentos do arresto citado, para evidenciar o posicionamento da Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou



excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. **Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** 7. Recurso 27/12/22, 22:36 SAPIENS <https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/consultivo/minhastarefas/entrada/tarefa/158350503/processo/32232309/visualizar/capa/documento...> 7/8 Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018).

Posto isto, correta, legal e adequada a **INABILITAÇÃO** da recorrida.

II.II – Do princípio da vinculação ao edital

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e



os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Ou seja, temos um **EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS**, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável.

Trazer detalhes ínfimos da **IMPORTÂNCIA** de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. **Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.**

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar a Comissão a erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: *"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas portodos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e



*a possibilidade de seamoldarem a ela. **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação**, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que**

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos os autores que esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.**

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.



Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, **a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.**

III. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se inalterado o ato da Comissão que inabilitou a empresa licitante **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que não atendeu integralmente as exigências do edital e consequentemente o prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Pinheiros/ES, 07 de julho de 2023.


SG CONSTRUCAO CIVIL LTDA

CNPJ: Nº 09.097.332/0001-00

LEONARDO TEIXEIRA GUIMARÃES

CPF Nº 142.806.657-88





**AUTENTICAÇÃO
NO VERSO**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CARTÓRIO 'MUNIZ' DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
Distrito da Sede, Município e Comarca de Pinheiros - ES

Dália da Silva Muniz
Oficial e Tabeliã

Tania A. Silva Muniz
Oficial e Tabeliã Substª

Cláudia da Silva Muniz
Escrevente Substituta

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: A empresa SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, representada por sua sócia SÔNIA DE OLIVEIRA SILVA, na forma abaixo:

Livro: 030/P

Fls: 185

Traslado: PRIMEIRO

SAIBAM quantos este **PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO** virem, que no ano de dois mil e vinte e três (2.023), aos quatorze (14) dias do mês de junho (06), nesta Cidade e Comarca de Pinheiro(ES), no Cartório do Registro Civil e Tabelionato, sito na Av. Agenor Luiz Heringer, nº 213, centro, compareceu como outorgante, **A empresa SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.097.332/00001-00, situada na Av. Adelino Queiroz, 198, Residencial Jardim do Ipê, nesta Cidade de Pinheiro(ES), cep: 29980/000, sem informar endereço eletrônico, neste ato, representada por sua sócia **SÔNIA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em Boa Esperança(ES), aos 10/03/1963, filha de Osvaldo José da Silva e Anália Vieira de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 042.545.508-47 e portadora da CI de RG nº 21.174.736-01/BA; expedida em 08/06/2013, residente na Av. Adelino Queiros, nº 198, Residencial Jardim do Ipê, nesta Cidade de Pinheiro(ES), cep: 29980/000, sem informar endereço eletrônico, reconhecida como a própria por mim, Escrevente Substituta, após a conferência dos documentos apresentados, por ela me foi dito que nomeava e constituía seu bastante procurador, **LEONARDO TEIXEIRA GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em Pinheiros(ES), aos 08/10/1993, filho de Luciano Guimarães e Iracema Teixeira Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 142.806.657-88 e portadora da CNH nº 07896208220/DNT-ES, expedida em 02/08/2022, residente na Rua Robalo, nº 02, Bairro Inocop, na Cidade de São Mateus(ES), cep: 29934/360, sem informar endereço eletrônico, a qual outorga amplos poderes para **GERIR E ADMINISTRAR TODOS OS NEGÓCIOS DA EMPRESA OUTORGANTE** perante os seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, SEFAZ/ES – Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, Prefeitura Municipal de Pinheiros(ES), e demais Prefeituras, IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente, INCAPER – Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural; INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Sindicatos Rurais Patronais; MTE – Ministerio de Trabalho e Emprego, podendo para tanto nominado procurador solicitar pesquisa de situação fiscal, assinar, entregar e receber documentos, inclusive notificações fiscais, participar de licitações, podendo assinar contratos e declarações, receber, dar lances, negociar, receber documentos referentes a vistorias de vacinações, barragens, reflorestamentos, inscrições estaduais, podendo fazer contratação admissional de trabalho, rescisão contratual, pagar, representar em Audiências trabalhistas, podendo constituir advogados com poderes da Cláusula “AD Judicia”, defender os direitos e interesses da Outorgante, podendo receber citações/intimações e contestá-las, representá-la como preposto, contratar contador, requerer e assinar o que preciso for, fazer alterações contratuais. Enfim, praticar todos os demais atos necessários e conexos ao bom e fiel cumprimento do presente mandato ao que dara ela, Empresa Outorgante por bom, firme e valioso. A qualificação do procurador e descrição do objeto do presente, foram declarados pela outorgante, a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando assim este notário de qualquer responsabilidade civil e criminal. E como assim o disse, do que dou fé, me pediu que lhe fizesse o presente instrumento, que

Selo no verso



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300340035003000370030003A005000, Documento assinado digitalmente por Agenor Luiz Heringer, 213-A Centro, Pinheiros - ES, 29.980-000, conforme cart. 24, em 14/06/2023 - Cep.: 29.980-000
27 559 780/0001-60 - Fone/fax (27) 3765-0276 - e-mail: cart.muniz@hotmail.com

fls. 9

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

3474313

lhe sendo lido, aceita e assina. Dispensada a apresentação de testemunhas, na forma § único do artigo 634 do CN da CGJ/ES. E comigo Claudia da Silva Muniz, Escrevente Substituta do Cartório do Registro Civil e Tabelionato, que digitei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Selo: 024224.NPU2306.00101. Emolumentos: R\$ 53,98 Encargos: R\$ 13,49 Total: R\$ 67,47.

Em testº da verdade.
Pinheiro(ES), 14 de junho de 2023.

Sonia de Oliveira Silva
SG Construção Civil Eireli-EPP
Rep. Por Sonia de Oliveira Silva

Claudia da Silva Muniz
Escrevente Substituta

CIVIL E TABELIONATO SEDE DE PINHEIROS ES	Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização 024224.NPU2306.00101
	Emol. R\$ 53,98 Encargos: R\$ 13,49 Total: R\$ 67,47 Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



27.559.780/0001-60
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
E TABELIONATO DE NOTAS
Av. Agenor Luiz Herlinger, 213
Centro - CEP: 29980-000
Pinheiros-ES

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DE SÃO MATEUS Rua Coronel Constantino Cunha, Nº 522 - Centro - São Mateus - ES - CEP 29.930-360 - Fone: (27) 3763-1156 E-mail: cartoriopedroan@hotmail.com	Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização 023549.AYY2302.00788
	Emol. R\$ 7,46 Encargos: R\$ 9,34 Total: R\$ 16,80 Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



ALTERAÇÃO CONTRATUAL INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Fls 01/07

“SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP.”

SONIA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada à Avenida Adelino Queiroz, 198 - casa. - Bairro Residencial Jardim do Ipê - na cidade e comarca de Pinheiros/ES - CEP: 29.980-000, portadora do CPF sob nº 042.545.508-47 e Carteira de Identidade RG de nº. 21.174.736-01 - SSP/BA, natural de Boa Esperança/ES, nascida em 10/03/1963, filha de Osvaldo José da Silva e Anália Vieira de Oliveira.

Na condição de titular da empresa **“SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP”** Firma estabelecida na Avenida Adelino Queiroz, 198 - Térreo - Escritório - Bairro Residencial Jardim do Ipê - na cidade e comarca de Pinheiros/ES - CEP: 29.980-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 09.097.332/0001-00, registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob NIRE nº. 32600130343 em 25/09/2007 resolve, assim, alterar o contrato social, conforme as cláusulas que mutuamente se outorgam e aceitam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade tem como atividade econômica;

41.20-4-00 - Construção de edifícios;

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;

37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;

47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos;

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;

47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;

47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos;

47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;

Sônia de Oliveira Silva

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2020 16:10 SOB Nº 20200103881.
PROTOCOLO: 200103881 DE 21/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000864390. NIRE: 32600130343.
SG CONSTRUCAO CIVIL EIRELI EPP



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 21/02/2020
www.simplifica.es.gov.br



ALTERAÇÃO CONTRATUAL INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIIRELI

Fls 02/07

- 47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento;
- 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais;
- 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
- 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros;
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção;
- 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção;
- 23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto;
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
- 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
- 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre;
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários;
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;

Sônia de Oliveira Silva

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2020 16:10 SOB Nº 20200103881.
PROTOCOLO: 200103881 DE 21/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000864390. NIRE: 32600130343.
SG CONSTRUCAO CIVIL EIRELI EPP



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 21/02/2020
www.simplifica.es.gov.br



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

Fls 03/07

- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;
- 43.91-6-00 - Obras de fundações;
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção;
- 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras;
- 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade mediante esta alteração resolvem de comum acordo incluir o código do CNAE Sob o nº.

- 71.12-0/00 – Serviços de engenharia;
- 71.19-7/03 – Serviços de desenho relacionados à arquitetura e engenharia;
- 42.22-7/02 – Obras de irrigação;

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2020 16:10 SOB Nº 20200103881.
PROTOCOLO: 200103881 DE 21/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000864390. NIRE: 32600130343.
SG CONSTRUCAO CIVIL EIRELI EPP



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 21/02/2020
www.simplifica.es.gov.br



Júlia de Oliveira Silva

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

Fls 04/07

- 68.10-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- 37.01-1/00 - Gestão de redes de esgoto;
- 42.23-5/00 - Construção de redes de transporte por dutos, exceto para água e esgoto;
- 68.21-8/02 - Corretagem no aluguel de imóveis;
- 68.22-6/00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- 68.21-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade mediante esta alteração terá como atividade econômica:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos;
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento;
- 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais;
- 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
- 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros;
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;

Sônia de Oliveira Silva

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2020 16:10 SOB Nº 20200103881.
PROTOCOLO: 200103881 DE 21/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000864390. NIRE: 32600130343.
SG CONSTRUCAO CIVIL EIRELI EPP



JUCEES

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 21/02/2020
www.simplifica.es.gov.br



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

Fls 05/07

- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção;
- 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção;
- 23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto;
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
- 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
- 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre;
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários;
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;

x Soma de 04 em 04

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2020 16:10 SOB Nº 20200103881.
PROTOCOLO: 200103881 DE 21/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000864390. NIRE: 32600130343.
SG CONSTRUCAO CIVIL EIRELI EPP



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 21/02/2020
www.simplifica.es.gov.br



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIIRELI**

Fls 06/07

- 43.91-6-00 - Obras de fundações;
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção;
- 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras;
- 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
- 71.12-0/00 - Serviços de engenharia;
- 71.19-7/03 - Serviços de desenho relacionados à arquitetura e engenharia;
- 42.22-7/02 - Obras de irrigação;
- 68.10-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- 37.01-1/00 - Gestão de redes de esgoto;
- 42.23-5/00 - Construção de redes de transporte por dutos, exceto para água e esgoto;
- 68.21-8/02 - Corretagem no aluguel de imóveis;
- 68.22-6/00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- 68.21-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

x Sônia de Oliveira Silva

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2020 16:10 SOB Nº 20200103881.
PROTOCOLO: 200103881 DE 21/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000864390. NIRE: 32600130343.
SG CONSTRUCAO CIVIL EIRELI EPP



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 21/02/2020
www.simplifica.es.gov.br



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

Fls 07/07

CLÁUSULA QUARTA

O capital social da empresa é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), dividido em 200.000 mil quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade será exercida pela titular a Sr^a **SONIA DE OLIVEIRA SILVA** a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial dês EIRELI. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA SEXTA

Todas as demais cláusulas do Contrato Social Constitutivo desta Sociedade e consequentes alterações não alcançados por esta alteração continuam em pleno vigor, aplicação e efeitos até que outra alteração as modifique.

Pinheiros – ES, 22 de Janeiro de 2020.

Sônia de Oliveira Silva
SONIA DE OLIVEIRA SILVA



JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2020 16:10 SOB Nº 20200103881.
PROTOCOLO: 200103881 DE 21/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000864390. NIRE: 32600130343.
SG CONSTRUCAO CIVIL EIRELI EPP

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 21/02/2020
www.simplifica.es.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO

NÃO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Sônia de Oliveira Silva

10-03-1963

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

21.174.736-01 DATA DE EXPEDIÇÃO 08-06-2013

SÔNIA DE OLIVEIRA SILVA

OSVALDO JOSÉ DA SILVA

ANÁLIA VIEIRA DE OLIVEIRA

BOA ESPERANÇA ES

C. NAS. CM BOA ESPERANÇA ES DS
SEDE LV 00012 FL 042 RT 0009972

042.545.508-47

Savilda M. de Oliveira fuz.

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340035003000370030003A005000

Assinado eletronicamente por **GILENILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO** em 07/07/2023 17:25

Checksum: **CD0FD2BB7C7B8C7EFD3F73B435786BFDA7E03312FCF279F740196B42266651BE**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 07 de julho de 2023.

De: PROTOCOLO CENTRAL

Para: LICITAÇÃO

Referência:

Processo nº 15546/2023

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 15505/2023

Autoria: SG CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Ementa: CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADM

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: PROTOCOLAR PROCESSO

Ação realizada: Processo protocolado

Descrição:

ENCAMINHO ESTE PROTOCOLO COMO PRIMEIRO ENVIO.

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

GILENILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
Agente de Serviços Gerais



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100320037003100300030003A005400

Assinado eletronicamente por **GILENILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO** em 07/07/2023 17:25

Checksum: **3B32C1520387F14A46F2C0B1C0B53ED4CD790F803D12D01CBA90ABAA94671590**

